



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0027732-46.2011.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des.**

**Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**APELANTE :Município de Campina Grande.**

**PROCURADORA:Fernanda Augusta Baltar de Abreu.**

**APELADA :Maria do Socorro dos Santos.**

**ADVOGADO :Antônio José Ramos Xavier.**

**REMETENTE :Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL — AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS — SERVIDOR PÚBLICO — PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA — PROGRESSÃO HORIZONTAL — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA — REQUISITOS DISPOSTOS NA LC Nº 36/2008 — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO — OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO — DIREITO AO REENQUADRAMENTO — ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *O art. 56, da referida Lei Complementar 38/2008, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência.*

— *“(…)Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias.” (TJPB; AC*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível*, interposta em face da sentença de fls. 161/164, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “*Ação de Recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos*”, proposta por Maria do Socorro dos Santos, em desfavor do Município de Campina Grande.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar o enquadramento da autora na referência 8S, condenando o Município de Campina Grande “*a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência 8S, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência (...)*”.

Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento das despesas eventualmente efetivadas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o apelante assevera, em suma, que o quadro funcional do magistério municipal passou a ser constituído por cargos estruturados em classes, não tendo havido qualquer prejuízo nos vencimentos da apelada, tendo sido resguardada a irredutibilidade dos vencimentos. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 186/194.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 199/202, opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a autora possui direito à progressão funcional indicada na inicial, bem assim as diferenças pagas pelo suposto não enquadramento do servidor, nos termos da legislação do município de Campina Grande.

De início, observo que a autora, ora recorrida, ocupa o cargo de Professora de Educação Básica 1, cujo vínculo remonta a fevereiro de 188 (23 anos de serviço ao tempo da propositura da ação). Segundo alega, a Administração teria efetuado, com equívoco, sua progressão na carreira (4S), o que importaria em prejuízos financeiros severos, daí porque pretende seu reenquadramento para o nível “8S” na referida carreira, em relação ao cargo que ocupa.

Em princípio, importa destacar que a LC nº 36, de 08 de abril de

2008, em seus arts. 42, §1º, e 56, I e II, trata da progressão vertical e horizontal do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de Campina Grande. Essa regra está assim transcrita:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associados aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical. §1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer: I. Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado; II. III. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal distribuiu o quadro ocupacional do magistério em cinco classes, conforme a qualificação profissional para fins de progressão vertical. Outrossim, cada uma das classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, para fins de progressão horizontal, onde ocorre um reajuste entre níveis para cada 03 (três) anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, capacitação obtida e tempo de serviço.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo a autora sido admitida no cargo de Professora em 18/02/1988 (fl. 21), ou seja, com mais de 23 (vinte e três) anos na data do ajuizamento da ação, deveria estar enquadrada no símbolo 7S e não no 4S. Desta forma, entendo que o magistrado *a quo* decidiu corretamente ao determinar que os vencimentos básicos da promovente deverão ser recebidos a teor do que estabelecem a Classe/Nível 7S.

Ademais, como bem pontuou o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, em precedente análogo:

*“no que tange às demais exigências - avaliação de desempenho e capacitação -, as quais deveriam ser regulamentadas, conforme art. 60, pelo Poder Público, no prazo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da LC nº 36/2008, tenho que elas não podem constituir óbices à concessão da progressão requerida. É que não se admite que o servidor público seja penalizado com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública, quando preenchidos os demais requisitos exigidos em lei à concessão de progressão funcional.” TJPB - Acórdão do processo nº 02012030520128150000 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 15-04-2014*

Sobre tal matéria em litígio, esta Corte já se pronunciou, *in verbis*:

**"(...)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI A ATO DA ADMINISTRAÇÃO**

**ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENÇÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI NO 9.494/97. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME 94º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA (26.10.2011), A SERVIDORA JÁ ESTAVA COM MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE REENQUADRAMENTO, É DEVIDO O RETROATIVO COM BASE NOS NOVOS VALORES, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI JVD 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) (TJPB, AC 0023298-14.2011.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB17/02/2014 "**

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR NO 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS " LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM " POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLENTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI NO 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME 94º DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos do art; 57, da Lei complementar nO36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstícios. O art. 56, da referida Lei, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando os reflexos nas demais verbas remuneratórias. (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico

Martinho .da Nóbrega Coutinho; DIPB 16/09/2013; Pág. 10)"

"REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS c/c COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR. 1) não conhecimento do recurso. Rejeição. Mérito. Servidora pública, municipal. Professora. Lei complementar nº 036/2008. Plano de cargos, carreira e remuneração do magistério. Progressão horizontal. Preenchimento dos requisitos de capacitação obtida e tempo de serviço. Ausência de regulamentação do mecanismo de avaliação de desempenho. Ato omissivo da administração. Servidora com mais de 30 (trinta) anos de serviço público. Parâmetro suficiente para alcançar a progressão requerida. Reforma da sentença. Provimento do apelo. (TIPB; AC 001.2012.010423-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DIPB 09/09/2013; Pág. 9)"

"REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de nível c/c cobrança de diferença de vencimento. Servidora municipal. Professora. Tempo de serviço como parâmetro legítimo para a ascensão almejada. Progressão horizontal de acordo com a LC 036/2008. Manutenção do decisum. Desprovisionamento da remessa. A LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. (TIPB; Rec. 001.2011.019443-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rela. Des. Maria das Graças Morais Guedes; DIPB 07/08/2013; Pág.6)"

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

**Publique-se e Intimem-se.**

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz convocado**